

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

HORÁCIO MONTESCHIO

MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Ednilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA? No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado elaboraram o artigo: O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEIAS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletiva em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostrar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr^a Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO

THE JUDGE AS MANAGER OF LIFE: BIOPOLITICS, JUDICIALIZATION AND JUDICIAL ACTIVISM IN THE DEMOCRATIC STATE

Gabrielle Leal Pinto

Resumo

Esse artigo objetiva analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Lênio Streck, Michel Foucault e Thamy Pogrebinschi. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender como a judicialização da política e o ativismo judicial transformam o juiz em gestor da vida no contexto de uma racionalidade biopolítica. O estudo indicou que a justiça que decide sobre corpos, reconhece identidades e distribui dignidades não apenas interpreta normas, mas produz realidades sociais. Nesse sentido, o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

Palavras-chave: Judicialização da política, Ativismo judicial, Juiz, Gestor da vida, Biopolítica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze how the judicialization of politics and judicial activism, within the context of the Democratic Rule of Law, operate as mechanisms of biopolitical rationality, assigning the Judiciary functions of life management. The research consists of a qualitative bibliographic study with a literature review, using scientific articles and books by Lênio Streck, Michel Foucault, and Thamy Pogrebinschi as theoretical foundations. Therefore, the central question of this research is to understand how the judicialization of politics and judicial activism transform the judge into a life manager within the context of biopolitical rationality. The study indicated that the justice system that decides on bodies, recognizes identities, and distributes dignities not only interprets norms but also produces social realities. In this sense, judicial activism, when exercised without clear limits and without sufficient rational foundation, ceases to be merely an expansive interpretative stance and begins to represent a mode of governing life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of politics, Judicial activism, Judge, Life manager, Biopolitics

INTRODUÇÃO

A Judicialização da política e o ativismo judicial representam características significativas no panorama jurídico brasileiro dos últimos anos. Apesar de estarem próximos, constituem fenômenos diferentes. A judicialização resulta do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente implementado no Brasil, os quais possibilitam que debates de grande relevância política e moral sejam apresentados na forma de ações judiciais. É importante salientar que a judicialização não é um resultado da intenção do judiciário, mas sim do próprio constituinte.

Por outro lado, o ativismo judicial representa a atitude do intérprete, uma forma proativa e abrangente de interpretar a Constituição, ampliando o sentido e a abrangência de suas regras, ultrapassando a autoridade do legislador ordinário. Eis, portanto, que o ativismo judicial representa fenômeno intrínseco ao sistema jurídico, consistindo em uma conduta própria dos magistrados e dos tribunais no exercício de suas funções institucionais.

Para Góes (2023), o ativismo judicial acontece quando o juiz aplica ou muda algumas políticas públicas criadas pelo Legislativo. Isso ocorre quando uma questão política se torna assunto legal. Por exemplo, políticas públicas feitas pelo Congresso Nacional levadas ao STF pelo próprio Legislativo em sede concentrada de controle de constitucionalidade.

Tonelli (2016) ressalta que ambos os fenômenos provocam inúmeros debates acerca das restrições da divisão de poderes, a legitimidade democrática das decisões judiciais e o risco de substituir a vontade do povo por interpretações jurídicas. Enquanto opositores sugerem uma possível ampliação do Judiciário, defensores destacam sua função como protetor dos direitos fundamentais e da Constituição.

Nesse contexto, a discussão ultrapassa as fronteiras legais convencionais e adentra o campo das racionalidades políticas contemporâneas. É neste ponto que a biopolítica, conceito criado por Michel Foucault, apresenta-se como uma ferramenta analítica essencial. Logo, ao entender o poder contemporâneo não somente como repressivo, mas também como gestor da vida, ou seja, do controle dos corpos, populações e existências, a biopolítica possibilita a interpretação do ativismo judicial como uma tecnologia do poder que gera impactos reais sobre quem vive, como vive e em que circunstâncias.

Assim, ao deliberar acerca do reconhecimento jurídico de identidades, das garantias existenciais, da definição de direitos relacionados ao território, à visibilidade ou à dignidade,

o juiz atua como gestor da vida, selecionando, normatizando e hierarquizando formas de existência. O ativismo judicial, nesse sentido, não deve ser analisado unicamente sob a perspectiva da legitimidade institucional ou da efetividade jurídica, mas também enquanto manifestação de um poder que regula a vida.

Decidir, interpretar e aplicar o Direito, especialmente em campos nos quais se define a titularidade de direitos fundamentais e se determinam os limites entre o sujeito jurídico reconhecido e aquele que permanece na zona de exclusão, significa estabelecer fronteiras entre vidas que importam e vidas descartadas. Tal racionalidade judicial aproxima-se daquilo que Foucault denominou de poder soberano sobre a vida: um poder que já não se limita a matar ou deixar viver, e sim remover a vida e permitir a morte.

Assim, delimitaram-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral é analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: distinguir a judicialização da política do ativismo judicial e investigar a relação entre o ativismo judicial e a biopolítica, a partir da perspectiva foucaultiana, compreendendo o Judiciário como agente de gestão da vida.

A metodologia utilizada na presente pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Lênio Streck, Michel Foucault e Thamy Pogrebinschi disponíveis on-line e também em versões físicas reunindo e comparando os diversos dados encontrados nas fontes consultadas e listando os principais fatores acerca da judicialização política e ativismo judicial e como a biopolítica exerce o poder no judiciário.

Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender como a judicialização da política e o ativismo judicial transformam o juiz em gestor da vida no contexto de uma racionalidade biopolítica.

Além do interesse da pesquisadora pela temática, o estudo justifica-se pelas seguintes razões: a crescente atuação do Judiciário como protagonista na definição de direitos fundamentais, ultrapassando os limites da jurisdição tradicional e assumindo funções de gestão da vida. À luz da biopolítica de Foucault, busca-se compreender como a judicialização da política e o ativismo judicial operam como tecnologias de poder, regulando corpos e subjetividades no Estado Democrático de Direito. A pesquisa contribui para refletir criticamente sobre os limites democráticos dessa atuação e suas implicações sociais e políticas.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a judicialização política e o ativismo judicial à luz da biopolítica assumindo a posição de gestor da vida.

1. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO

A expressão “judicialização da política” foi incorporada ao vocabulário da ciência política contemporânea a partir da obra coletiva *The Global Expansion of Judicial Power*, organizada por C. N. Tate e T. Vallinder (1995), que sistematizou os primeiros esforços analíticos sobre o tema. No contexto brasileiro, o conceito foi introduzido por Castro (1997), sendo posteriormente aprofundado por diversos autores. De modo geral, o termo busca compreender as causas e os efeitos da crescente expansão do Poder Judiciário no processo de tomada de decisões nas democracias contemporâneas (Carvalho, 2009).

A obra destaca a existência de uma expansão global do poder judicial nos regimes democráticos. Para Vallinder (1995), judicializar significa submeter determinada questão à apreciação do Judiciário, por meio de procedimentos legais, com o objetivo de se obter uma decisão ou julgamento. Nesse contexto, o termo “judicialmente” pode referir-se tanto ao método jurídico de deliberação, quanto à capacidade de decidir com base em normas legais, ou ainda à competência técnica de julgar com conhecimento e habilidade jurídica.

Nas democracias, o processo de tomada de decisão baseia-se no princípio da maioria, nas assembleias eleitas pelo sufrágio popular. Assim sendo, na democracia, é o povo quem toma as decisões, por meio de representantes escolhidos através da eleição, uma vez que o poder político provém do povo. No contexto da judicialização, quando as questões são decididas nos tribunais, estamos perante um método distinto de resolução de conflitos (Tonelli, 2016, p. 15).

Tonelli (2013), ressalta que a politização do poder judiciário questiona a função do poder legislativo, cujos integrantes são escolhidos pelo voto popular. Nesse cenário, a judicialização da política implicaria em uma democracia vista apenas como forma de governo ou resumida ao Estado de Direito pode influenciar significativamente a percepção democrática do cidadão, que pode negligenciar que o povo é a autoridade da instituição política por meio de seus representantes no parlamento.

Isso me permite argumentar que, mais do que serem compreendidas como instituições políticas representativas, não obstante seu suposto caráter contramajoritário, as cortes constitucionais devem ser vir, na democracia contemporânea, como instâncias de fortalecimento da representação política, convalidando e aperfeiçoando o trabalho do Poder Legislativo. (Pogrebinschi, 2017, p. 182)

Logo, não é a judicialização da política que fortalece a democracia, mas sim o papel garantista das cortes de Justiça, que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais e conferem densidade democrática ao Estado de Direito (Tonelli, 2016, p. 26). A noção de que a forma democrática é “imutável” decorre da associação entre o governo representativo e um conjunto de princípios historicamente verificados nos regimes reconhecidos como representativos (Pogrebinschi, 2017, p. 185). Sustentar que a judicialização da política reforça a democracia implica aceitar a transferência da autoridade legítima das instâncias políticas representativas para os tribunais constitucionais como ocorre, por exemplo, quando minorias parlamentares açãoam o Judiciário com o objetivo de anular decisões tomadas por maiorias eleitas, o que afronta as regras do jogo democrático.

Dessa forma, o Poder Judiciário não deve ser compreendido como um substituto da política, mas sim como um agente complementar, capaz de atuar em lacunas deixadas pelas instituições representativas, sobretudo em sociedades marcadas por intensa mobilização social. Nessa perspectiva, o Judiciário pode conferir “consistência democrática a (um) excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio” (Malerba e Passos, 2021, p. 5). A esse respeito, a obra *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*, de Luiz Werneck Vianna, demonstra como o Judiciário historicamente percebido como um órgão inacessível à maioria da população e distante da agenda pública passou a ocupar um lugar central na democracia brasileira, tanto como forma de expressão política quanto como instrumento de intervenção nas dinâmicas sociais.

Ou seja, os atuais regimes políticos se originariam de uma forma de governo o governo representativo que seus fundadores opunham à democracia. Coloca-se, assim, a questão de saber por que um governo organizado segundo os princípios representativos era considerado, no fim do século XVIII, algo inteiramente distinto da democracia e hoje em dia é tido como a principal de suas formas. Uma vez que o governo representativo teria se constituído historicamente em oposição à democracia e vice-versa, é razoável pressupor que os dois conceitos não compartilham originalmente o mesmo conteúdo semântico, e que as associações equivocadas que se lhe atribuem ao longo dos últimos séculos respondem pela também equivocada compreensão contemporânea do governo representativo como não democrático, da representação política, como alternativa “second best”, e das instituições representativas como imersas em uma crise. (Pogrebinschi, 2017, p.186)

A judicialização política, em suas várias manifestações, contribui para a judicialização da democracia, isto é, para a sua despolitização (Tonelli, 2016, p. 28). Quando a democracia é percebida apenas sob o prisma jurídico, ela perde sua dimensão simbólica como a habilidade de coexistir em respeito à pluralidade, à diversidade e a na ação conjunta. Assim, o protagonismo judicial, no que tange à salvaguarda de direitos na democracia, revela-se legítimo.

Portanto, a judicialização da política, segundo Julia Maurmann (2010), comunente indicada como “expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas”, pode ser atribuído a diversos fatores. Esses fatores desmistificam a noção de que o magistrado busca fortalecer sua autoridade deliberadamente em prejuízo dos outros poderes, não estando, portanto, necessariamente ligado ao ativismo judicial (Bicca, 2012, p. 3).

Compreender essa diferença é fundamental, pois é justamente no espaço aberto pela judicialização que o juiz, por meio do ativismo, deixa de apenas interpretar normas e passa a intervir diretamente na vida social. É a partir dessa dinâmica que se torna possível analisar o ativismo judicial como fenômeno capaz de ultrapassar os limites da jurisdição tradicional.

2. O ATIVISMO JUDICIAL COMO PODER DECISÓRIO

A judicialização da política e o ativismo judicial podem ser compreendidos como fenômenos correlatos compartilham o mesmo ambiente institucional e se manifestam em contextos semelhantes, mas não possuem a mesma origem. Embora muitas vezes confundidos, eles não decorrem das mesmas causas imediatas. No contexto brasileiro, a judicialização configura-se como um dado da realidade, uma consequência do modelo constitucional vigente, e não propriamente como uma escolha política voluntária ou um movimento intencional do Judiciário (Barroso, 2020, p.3).

O ativismo judicial tem origem no solipsismo, surgindo nos Estados Unidos da América, condicionado às posições pessoais do julgador (Costa, 2018). Cria-se, assim, uma problemática em relação à democracia e seus avanços, uma vez que ambos passam a depender das posições individuais dos magistrados (Streck, 2017). Desse modo, o exercício do Poder Judiciário na defesa e concretização das normas constitucionais acaba sendo reduzido ou limitado. O texto constitucional passou a tratar de uma série de questões novas no constitucionalismo brasileiro, entre as quais se destacam a progressiva judicialização da política e, principalmente, o ativismo judicial (Soliano, 2013).

Dessa forma, impõe-se a consolidação de uma jurisdição constitucional efetiva, capaz de enfrentar as implicações do ativismo judicial. No entanto, o Brasil, até 1988, não possuía uma tradição consolidada de jurisdição constitucional, carecendo de um controle de constitucionalidade robusto elemento essencial para lidar adequadamente com os desafios impostos por esse fenômeno (Streck, 2017).

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. . O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional (Barroso, 2012).

Para Pogrebinschi (2017), a quantidade reduzida de normas do Poder Legislativo federal questionadas no STF contrasta com a grande relevância desse fato: não é possível justificar o alegado ativismo judicial do Supremo com base na judicialização de conflitos oriundos do Congresso Nacional. Da mesma forma, não se pode imputar ao Congresso a responsabilidade pela suposta baixa qualidade das normas jurídicas do país, sob a alegação de que elas já nasceriam, em tese, com vícios de constitucionalidade.

O protagonismo do Judiciário decorre da relação entre os três poderes¹, intensificada nos dias atuais pelo fenômeno da juristocracia² ou judiciariocracia³. Assim, o fenômeno da judicialização da política estabelece a conexão entre o ativismo solipsista antidemocrático e o universo da politização da justiça, que começam a se interconectar e a interagir mutuamente. Neste contexto, a formação de direito realizada por magistrados e cortes está completamente separada da Constituição e do seu ideal ético de justiça social (Góes, 2023).

Ou seja, com que frequência os tribunais “retiram a decisão das mãos dos eleitores”. Além disso, também será considerado ativista o magistrado ou tribunal que procura suprir omissões (reais ou aparentes) dos demais poderes com suas decisões, como, por exemplo, no tocante à definição ou concretização de políticas públicas ou regulamentação das regras do jogo democrático. (Ribas, 2009, p.5)

O ativismo judicial representa uma atitude, ou seja, uma decisão tomada pelo juiz com o propósito de promover uma hermenêutica jurídica expansiva, com a finalidade de concretizar o valor normativo constitucional. Em vista disso, assegura-se o direito das partes, “atendendo às resoluções de conflitos e às demandas oriundas da demora ou inação legislativa, e até mesmo executiva (Granja, 2014). Como relatado no Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO - ATIVISMO JUDICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

A moderna doutrina vem admitindo uma postura mais ativa do julgador na atividade instrutória do processo, uma vez que o direito processual civil passa a ser estudado com foco no direito público.

¹ Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

² Refere-se ao governo ou domínio dos juristas, ou seja, quando intérpretes do Direito (juízes, ministros, doutrinadores) acabam determinando os rumos da sociedade com base em interpretações jurídicas.

³ A crítica aqui é que juízes e tribunais tomam decisões que deveriam ser do Legislativo ou do Executivo, gerando um desequilíbrio entre os Poderes.

Possui o julgador faculdade para determinar a produção de provas que entenda relevantes para a formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes do processo. Irrelevante para o deslinde da controvérsia a realização parcial da prova pericial, sendo certo que a vistoria é o procedimento adequado, pois visa delimitar a área do imóvel da agravada, objeto de despejo. Negado do provimento ao recurso. (TJRJ; 0061957 - 51.2010.8.19.0000; Relator: Edson Aguiar de Vasconcelhos; Data do Julgamento: 20/12/2020; Data da Publicação: 20/02/2011)

O protagonismo do Judiciário é intensificado ainda mais pela fragilidade do Legislativo e pelo esvaziamento das práticas deliberativas democráticas. Neste contexto, a atuação judicial se transforma em instância final de decisão política uma forma de governo indireto da vida. Essa lógica de atuação aproxima-se daquilo que Foucault (2010) descreve como governamentalidade: a arte de governar por meio de técnicas, saberes e dispositivos que orientam os comportamentos, regulam populações e produzem subjetividades.

Segundo Foucault, a partir do século XVIII, precisamente no momento em que a teoria liberal procurava identificar o poder social com o poder do Estado, surgiu nas sociedades modernas uma outra forma de poder bem mais disseminada e eficaz, o poder disciplinar, ou seja, o poder de normalização das subjetividades tornado possível pelo desenvolvimento e institucionalização de diferentes ciências sociais e humanas. Essa forma de poder – o poder-saber das disciplinas cercou e esvaziou o poder político-jurídico e de tal modo que, ao lado dele, o poder do Estado é hoje apenas uma entre outras formas de poder e nem sequer a mais importante (Santos, 1999, p. 125)

Exemplos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal ilustram como o ativismo judicial pode se converter em um instrumento de gestão da vida. Na ADI 4277 e na ADPF 132, que reconheceram a união estável homoafetiva, a Corte não apenas interpretou a Constituição, mas também reconfigurou juridicamente formas de existência, atribuindo reconhecimento e proteção a identidades historicamente marginalizadas. De modo semelhante, na ADPF 54, ao admitir a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, o Tribunal assumiu uma função biopolítica explícita, deliberando sobre os limites entre a vida juridicamente protegida e a vida passível de exclusão.

Por fim, na ADPF 347, ao declarar o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, o STF interveio diretamente na administração de corpos e populações encarceradas, revelando que, em determinadas situações, a atuação judicial transcende o campo jurídico tradicional e se aproxima das tecnologias de poder descritas por Foucault (2010).

É nesse ponto que o ativismo judicial se revela como um dispositivo biopolítico, cuja atuação exige reflexão crítica quanto aos seus efeitos sociais, políticos e subjetivos. Não se trata de negar a importância das decisões, mas de questionar os efeitos de um modelo de governança que transferiu para o juiz o poder de decidir.

Portanto, a intenção da legislação, a intenção do intérprete, a discricionariedade e a vontade de poder são elementos pragmatistas que contribuem para o comprometimento da autonomia do direito (Streck, 2011, p. 464). O ativismo judicial atua como forma de poder biopolítico ao regular modos de vida e condutas sociais. Suas decisões incidem sobre corpos e subjetividades. O Judiciário, assim, participa da gestão política da vida.

3. O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA

A análise do ativismo judicial não pode se limitar aos seus efeitos institucionais ou ao debate tradicional sobre separação de poderes. Como demonstrado no capítulo anterior, decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4277, a ADPF 132, a ADPF 54 e a ADPF 347, evidenciam que, ao atuar de forma proativa, o Judiciário não apenas interpreta normas, mas regula existências concretas, normaliza comportamentos e define quais vidas merecem proteção.

O ativismo judicial no cenário contemporâneo tem gerado significativas reflexões acerca dos limites e funções do Poder Judiciário em uma sociedade caracterizada pela crescente judicialização das interações. Logo, o ativismo judicial é mais do que um simples fenômeno institucional, pode ser entendido como um conjunto mais vasto de racionalidade políticas que atuam sobre a vida. Nesse contexto, sua conexão com a biopolítica se torna inegável.

É justamente nesse ponto que se torna necessário recorrer à biopolítica, conceito desenvolvido por Michel Foucault, para compreender como o poder judicial se transforma em um dispositivo de governo sobre a vida. Segundo Foucault (2010), a biopolítica simboliza uma mudança no exercício do poder, que deixa de se concentrar no direito de matar para se concentrar na gestão da vida: promover a vida e permitir a morte. No cenário jurídico, a vida é capturada pela objetividade meticulosa do magistrado, que a avaliará e atribuirá um valor monetário ao corpo biológico lesado. Dessa forma, confirma-se, novamente, a natureza de vida nua dos indivíduos inseridos nesta máquina da biopolítica jurídica (Souza, 2013, p. 87).

O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio ceremonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível. (Foucault, 2010, p. 37)

Ao deliberarem sobre quem tem direito de acessar garantias fundamentais, como moradia, identidade, reconhecimento ou dignidade existencial, os tribunais, na essência, exercem uma função biopolítica: estabelecem quais vidas devem resguardadas e quais podem ser excluídas. Assim, torna-se possível uma avaliação direta da autoridade soberana do magistrado, que atribui valores monetários ao ser biológico, como uma confirmação da existência nua do Homo Sacer (Souza, 2013, p. 88).

É a lógica da fiscalização, do julgamento e da punição, segundo a qual uns fiscalizam os outros em uma cadeia interminável sustentada no temor e no terror, tendo como base o sistema judiciário: a prática de julgar/condenar, que constitui uma biopolítica orientada ao clamor por castigos (Neto e Branco, 2017, p.147)

Logo, ao examinar a solicitação de uma pessoa com deficiência, o sistema judicial não apenas decide sobre um caso concreto, mas também regula a vida e normaliza aquele corpo individual. É nesse contexto que emerge o ativismo judicial, que, ao concretizar direitos em situações específicas, também impõe uma forma de regulação jurídica sobre os indivíduos (Martins, 2013, p. 14). Destaca-se portanto, uma análise crítica acerca desse procedimento no qual atuam os magistrados, legisladores e administradores: frequentemente, exercem funções como instrumentos dessa tecnologia biopolítica que, atuando como um dispositivo, apanha a vida, deixando-a exposta, permitindo a atribuição de valores de mercado à existência e suas diversas facetas (Souza, 2013, p.88).

O ativismo judicial não deve ser examinado apenas sob a perspectiva da legitimidade institucional ou efetividade das decisões, mas também como um instrumento biopolítico envolvido na gestão da vida. Ao decidir o magistrado não se limita a aplicar a lei; ele cria estilos de vida, estabelece prioridades de cuidado, reconhecimento, e estabelece os limites entre a vida resguardada e a vida negligenciada.

Todos, julgando-nos e exigindo penas: uma biopolítica orientada pela crença em castigos, sobretudo quando respaldada na promessa de garantia dos direitos. Trata-se da convocação extensa, intensa e ininterrupta à participação, em nome da democratização dos espaços, da intervenção da sociedade civil na esfera do Estado para transformá-lo. (Neto e Branco, 2017, p.144)

A interpretação dessas manifestações de poder, sustentada pela lógica consumista e capitalista contemporânea, revela uma tendência à objetificação da vida. Ao se atribuir um valor monetário à existência humana como forma de simplificar o cálculo de indenizações por danos morais o indivíduo é reduzido à condição de coisa, transformando-se em mercadoria no mercado das reparações jurídicas (Souza, 2013, p. 96).

Todas essas razões - quer sejam de precaução numa determinada conjuntura, ou de função no desenrolar de um ritual - fazem da execução pública mais uma manifestação de força do que uma obra de justiça; ou antes, é a justiça como força física, material e temível do soberano que é exibida. A cerimônia do suplício coloca em plena luz a relação de força que dá pôde à lei. (Foucault, 2010, p. 52)

Ao final, quem decide e o faz conforme sua própria vontade é o juiz, amparado por uma liberdade interpretativa que beira a autossuficiência, muitas vezes dispensando até mesmo a demonstração da validade do raciocínio adotado. Extrapolando os limites tradicionais da jurisdição, recorre ao biombo da proporcionalidade para legitimar decisões que, como observa Morais (2013, p. 299), "valem muito mais pelo argumento de autoridade do que pela autoridade do argumento."

Dessa forma, o ativismo judicial se apresenta como uma forma de poder e governança descendente, exigindo que as leis sejam cumpridas pelo Estado e pelos líderes governamentais (Martins, 2023, p.88). Assim, a noção de ativismo judicial está ligada a um envolvimento mais extenso e profundo do judiciário na realização dos valores e objetivos constitucionais, interferindo mais no âmbito de ação dos outros poderes (Barroso, 2020, p. 4).

A democracia precisa experimentar modos de aferição de accountability da representação diferentes da eleição, critérios de avaliação da democracia diferentes da regra da maioria e mecanismos de legitimação que transcendam a ambos ao deslocar-se para um plano *ex post* (com base nas consequências da decisão), não permanecendo exclusivamente em um plano *ex ante* (fundado nas escolhas do decisor). (Pogrebinschi, 2017, p.196)

Sob essa perspectiva, o magistrado emerge como gestor da vida, operando em um campo em que o direito se encontra com a política e com a administração dos corpos e das populações. Esse processo, como adverte Foucault (2010), insere o poder judicial no âmbito das tecnologias de governo, revelando que a atuação do Judiciário não é neutra, mas estruturante da própria ordem social.

Portanto, durante períodos de sobreposição entre âmbito jurídico e político, entender o Judiciário como um agente da biopolítica é crucial para reconsiderar seus limites, suas obrigações e seu papel no contexto do Estado Democrático de Direito. Em última análise, qualquer deliberação judicial que repercute na vida é, de certa forma, uma determinação sobre quais existências merecem prosseguir com dignidade.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que a atuação do Poder Judiciário, especialmente em sua vertente ativista, ultrapassa os limites tradicionais da jurisdição para

adentrar o campo da gestão da vida. A judicialização da política, ainda que possa ser compreendida como reflexo das lacunas deixadas pelos poderes representativos, não pode ser naturalizada como substituto legítimo da deliberação democrática. Quando o juiz assume um papel proeminente na concretização de direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão legislativa ou executiva, sua atuação passa a operar também como tecnologia biopolítica.

Em uma democracia representativa atual, o poder político ainda emana do povo, que o utiliza de forma indireta. Isso se dá por meio de indivíduos escolhidos pela maioria em votações que ocorrem regularmente. A população mantém sua autonomia, e por essa razão, a essência da soberania popular é inerente ao poder político na democracia representativa moderna. O voto do povo valida o poder político. Seja em uma democracia direta ou representativa, a participação dos cidadãos no ato de exercer o poder político é o que realmente importa.

Tal fenômeno não pode ser compreendido apenas sob a ótica da legitimidade institucional ou da separação de poderes. Como adverte Streck (2017), a expansão solipsista do Judiciário gera o risco de substituir a deliberação democrática pela vontade individual dos magistrados. Por outro lado, decisões como as que envolvem direitos reprodutivos, reconhecimento de identidades e proteção de populações vulneráveis demonstram que o ativismo judicial também opera como tecnologia de poder capaz de organizar corpos e subjetividades. Nesse sentido, a análise do ativismo judicial exige, além de uma abordagem jurídico-constitucional, uma leitura crítica ancorada nas rationalidades políticas contemporâneas, especialmente a biopolítica, que será desenvolvida a partir da noção do juiz como gestor da vida.

É inegável que, perante preceitos constitucionais mais maleáveis, imprecisos ou ambíguos a exemplo da dignidade da pessoa humana, da eficiência ou do impacto ambiental, a capacidade de interpretação dos magistrados se amplia, chegando a um patamar quase de criação de normas. Contudo, se houver uma decisão expressa do legislador, isto é, se existir uma lei legítima, aprovada pelo Congresso, que detalhe uma norma da Constituição ou trate de assuntos de sua responsabilidade, o juiz deve respeitá-la e colocá-la em prática.

A figura do magistrado, portanto, emerge como gestor da vida, atribuindo sentidos, limites e valores às formas de existir no espaço democrático. Tal constatação impõe a necessidade de uma crítica rigorosa à legitimidade dessa atuação, sem ignorar sua importância na efetivação de direitos, mas também sem perder de vista os riscos de obscurecimento da política e de desresponsabilização das instâncias democraticamente eleitas.

Portanto, compreender o Judiciário como instância biopolítica exige repensar os parâmetros de legitimidade democrática. A justiça que decide sobre corpos, reconhece identidades e distribui dignidades não apenas interpreta normas, mas produz realidades sociais. Nesse sentido, o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Síntese, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da política e ativismo judicial. Revista de Direito Brasileira, v. 2, n. 2, p. 121-139, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CARVALHO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. Análise Social, Lisboa, v. 44, n. 191, p. 315- 335, 2009. Disponível em: JSTOR. Acesso em: 25 jul. 2025.

Castro, M. F. (1997), "O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política". Revista Brasileira de Ciências Sociais, 12 (34), pp. 147-156.

COSTA, Débora Laís dos Santos. Fundamentar ou não fundamentar? Eis a questão: um debate a partir da Chain Novel de Dworkin sobre o artigo 489, § 1º e sua aplicabilidade no Brasil contemporâneo. 2018. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. In: Vigiar e punir: nascimento da prisão. 2010.

GÓES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 88, p. 193–206, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais e sociais. Revista de Informação Legislativa – RIDB, ano 3, n. 5, 2014.

MALERBA, Paula Fernanda Silva; PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos. Resenha: A judicialização da política e das relações sociais no Brasil, de Luiz Werneck Vianna et al. Revista Práxis e Hegemonia Popular, Marília, v. 6, n. 9, p. 253–257, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2526-1843.2021.v6n9.p.253-257>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MARTINS, Thiago Vaceli. Ativismo judicial e ativismo legislativo e a educação inclusiva. In: MARTINS, Thiago Vaceli. Delineamentos jurídico-normativos da educação inclusiva: problematização a partir das noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p. 71–96. ISBN 978-65-5954-371-7. Disponível em: <https://books.scielo.org>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado

em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013. Disponível em: . Acesso em 06 jul. 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. Representação política: elementos para uma teoria crítica. In: Avritzer, Leonardo (Org.). Experimentos democráticos: horizontes de inovação política no Brasil contemporâneo. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade. 7 ed. Porto: Afrontamentos, 1999, p. 125.

SILVA, Débor; LIMA, Jaíne; MARTINS, Tatiane; BRUTTI, Tiago. O ativismo judicial segundo as visões de Lênio Luiz Streck e Luís Roberto Barroso. In: SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 20., 2015, Cruz Alta. Anais [...]. Cruz Alta: Unicruz, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SOLIANO, Vitor. Ativismo judicial no Brasil: uma definição. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí: Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 8, n. 1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SOUZA, Helder Félix Pereira de. Biopolítica e direito: traçando uma perspectiva sobre a instituição judiciária. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103507/317577.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Judicialização da política. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. A judicialização da política e a soberania popular: versão corrigida. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VIANNA, A. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

VIANNA, L. W., Carvalho, M. A. R., Melo, M. P. C, Burgos, M. B. (1999), A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil, Rio de Janeiro, Editora Revan.

VIEIRA, José Ribas. Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. Revista Estação Científica, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, out./nov. 2019.

VEIGA-NETO, Alfredo; BRANCO, Guilherme Castelo. Foucault: filosofia & política. Autêntica, 2013.

XIMENES, Julia Maurmann. O comunitarismo e dinâmica do controle concentrado de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.